

Registro: 2025.0000005387

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333552-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado MIVALDO JOSE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 6405** 

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2333552-09.2024.8.26.0000** 

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVADO(A): MIVALDO JOSE DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE

JUIZ(A): CLAUDIA AKEMI OKODA OSHIRO KATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança relativa ao empréstimo impugnado. Inconformismo da parte ré. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC. Presente o perigo de dano, uma vez que os descontos mensais vilipendiam benefício alimentar. Inexistente perigo de dano inverso. Supressão momentânea da parcela que é medida dotada de reversibilidade. Recurso desprovido.

#### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 181/182 dos autos de origem, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, no seguinte sentido: "[...] Defiro a antecipação de tutela, ante o perigo de dano de difícil reparação, para que o requerido se abstenha de cobrar o débito cuja existência é discutida na presente demanda, tendo em vista a alegação de inexistência do autos, assim como a situação em que se encontra estando em tratamento médico, o que pode acarretar prejuízos ao autos. [...]".

Recorre o réu (fls. 01/12), sustentando, em síntese, que deve a tutela de urgência ser revogada, pois ausentes os requisitos



autorizadores para a sua concessão, isso porque a contratação se deu de forma regular, com coleta de assinatura e apresentação de documentos de identificação; que é necessário o depósito da quantia recebida; e que o meio menos gravoso para o cumprimento da tutela é a expedição de oficio ao INSS.

Preparo recolhido a fls. 220/221.

Recurso recebido no efeito devolutivo apenas (fls.

223).

Devidamente intimado, permaneceu silente o

agravado (fls. 225).

### É o relatório.

A irresignação refere-se ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, entendendo o juízo singular pela suspensão da exigibilidade de contraprestações pactuais.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo

Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, conforme ensina a doutrina, "para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. [...] O juízo necessário não é o de



certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte." (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 561/562).

Na seara presente, em que delibatória a cognição, surde minimamente verossimilhante a tese externada na inicial, onde sustenta a parte autora que não realizou a contratação impugnada, inclusive informando que realizou boletim de ocorrência comunicando à autoridade policial o fato.

Também presente o perigo de dano, que consiste em estar a parte autora exposta à continuidade dos descontos mensais, que vilipendiam benefício alimentar. Noutra banda, não desponta perigo de dano inverso, pois a simples supressão temporária das contraprestações não deságua em esvaziamento do crédito do requerido ou mazela assemelhada.

Assim, efetivamente presentes, no caso, os requisitos exigidos ao deferimento da ordem de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante acima exposto, despiciendo o depósito do valor controvertido nos autos, porquanto somente foi deferida a suspensão das cobranças. Logo, se posteriormente os pedidos do autor forem julgados improcedentes, poderá a cobrança ser restabelecida.

Por fim, o cumprimento da tutela compete ao réu, que é de fácil implementação, haja vista que basta que comunique à autarquia previdenciária ou mesmo suspenda em seus sistemas a cobrança relativa ao contrato de n.º 010014685601.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO- TUTELA DE URGÊNCIA- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- POSSIBILIDADE DE FRAUDE- CESSAÇÃO DOS DESCONTOS- NECESSIDADE — Contrato de Empréstimo Consignado —



Estelionatários que se fazem passar por representantes da instituição financeira réDados pessoais do agravante conhecidos pelos fraudadores- Ausência de Segurança

– Falha na prestação de serviços- Tutela de urgência — Suspensão da cobrança do
contrato — Questão que, em cognição compatível com o momento processual, revela
bom direito por parte do autor, além de perigo de dano — Inteligência do art. 300,
do Código de Processo Civil: — Deve ser deferida a tutela de urgência à parte que
pretende a suspensão da cobrança do contrato de empréstimo realizado em sua
conta por estelionatários, pois há probabilidade do direito do autor e perigo de
dano, requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, consoante art. 300,
do Código de Processo Civil. - Fixação de multa em caso de descumprimento da
decisão judicial. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento
2151461-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento:
18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débitos c.c indenização por danos morais – Tutela de urgência indeferida – Negativa de contratação de empréstimo, alegando furto do cartão – Probabilidade do direito alegado demonstrada (art. 300 do CPC) – Possibilidade da suspensão das prestações do empréstimo - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2136473-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** 

### MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator